



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Agravo de Petição 0010984-38.2018.5.03.0023

Relator: RENATA LOPES VALE

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/03/2024

Valor da causa: R\$ 37.354,07

**Partes:**

**AGRAVANTE:** ----

**ADVOGADO:** ----

**AGRAVADO:** ----



ADVOGADO: JOAO CLAUDIO TANGARI  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010984-38.2018.5.03.0023 (AP)**

**AGRAVANTE:** ----

**AGRAVADO:** ----

**RELATOR(A): RENATA LOPES VALE**

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. CONFRONTO DA IMPENHORABILIDADE COM A NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. 1. O artigo 833, §2º, do CPC autoriza a penhora de parcelas de natureza salarial com o objetivo**

de satisfação de crédito trabalhista, cuja natureza é alimentar. **2.** A impenhorabilidade dos valores oriundos de conta poupança encerra risco potencial de induzir conduta estimulante do inadimplemento deliberado. **3.** O princípio da proteção do crédito trabalhista, de natureza alimentar, não pode ser relegado a segundo plano diante da norma que prega a menor onerosidade do devedor (art. 805 do CPC).

## RELATÓRIO

Vistos os autos eletrônicos.

O MMº Juiz da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Marcio José Zebende, por meio da decisão de Id 3d86bce, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requerido pelo terceiro interessado, conforme id 0701aa2.

O **terceiro interessado** interpôs agravo de petição (Id 16f745f), pugnando pela reforma da decisão agravada, especificamente quanto aos seguintes tópicos: i) declaração de penhorabilidade dos valores depositados em conta poupança da executada ----; e, ii) juntada aos autos de extrato e discriminação da movimentação de valores na conta poupança em referência.

A executada não apresentou contraminuta.

Proferido prévio juízo de admissibilidade recursal positivo, sendo determinada a remessa dos autos a esta Corte, nos termos da decisão de Id. 7a99372.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 129, do Regimento Interno deste Eg. Regional.

ID. c1a2c98 - Pág. 1

É o relatório.

## ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos objetivos, verifica-se que o recorrente advoga em causa própria, tendo sido regularmente constituído procurador do autor no id 7454b71; a tempestividade da movimentação recursal (recurso interposto em 22/02/2024, dentro do octídio legal subsequente à ciência da decisão agravada, proferida em 21/02/2024); a delimitação das matérias



impugnadas e a adequação do recurso manejado, nos termos do art. 897, "a", da CLT.

Há sucumbência em relação à matéria devolvida, atingindo negativamente a esfera jurídica da recorrente, emergindo a legitimidade e o interesse recursal, pressupostos subjetivos (art. 996/CPC).

Conheço do agravo de petição interposto pelo terceiro interessado.

## MÉRITO

### Recurso da parte

#### PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA

Alega o agravante que a conta poupança é uma conta corrente com algumas vantagens, o que a difere da caderneta e autoriza a incidência de constrição sobre os valores nela depositados. Pretende a reforma da decisão, a fim de que seja determinada a penhora do montante e oficiada a Caixa Econômica Federal "*para que junte aos autos os documentos requeridos em petição de id 0701aa2 e verificação de da possível transferência com intuito de dilapidação patrimonial*".

Analiso.

Consta da decisão objeto do presente apelo:

"Pena análise dos documentos obtidos na consulta ao Infojud, verifico que **a reclamada ---- declarou que possuía saldo no importe de R\$51.240,06 em conta poupança, em 31/12/2020**, conforme documento de id e401c81.

Constato, ainda, que **o saldo referente à citada conta constou "0,00 (zero)", em 31/12/2021**.

O terceiro interessado, em sua manifestação de id 0701aa2, requer seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que forneça o extrato da referida

ID. c1a2c98 - Pág. 2

conta poupança com a discriminação da movimentação dos valores nesse período, sob a alegação de fraude contra credores.

O art. 833, X do CPC dispõe que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos é impenhorável. Assim, em que pese a alegação de fraude à execução, indefiro o pedido do

Assinado eletronicamente por: RENATA LOPES VALE - 22/05/2024 20:53:03 - c1a2c98

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042819124927300000110677076>

Número do processo: 0010984-38.2018.5.03.0023

Número do documento: 24042819124927300000110677076



3o. interessado, considerando a impenhorabilidade disposta no citado diploma legal.

Intime-se o 3o. interessado para ciência, no prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de id f28df84." (id 3d86bce).

O artigo 833, §2º, do CPC autoriza a penhora de parcelas de natureza salarial com o objetivo de satisfação de crédito trabalhista, cuja natureza é alimentar.

A impenhorabilidade dos valores oriundos de conta poupança encerra risco potencial de induzir conduta estimulante do inadimplemento deliberado.

O princípio da proteção do crédito trabalhista, de natureza alimentar, não pode ser relegado a segundo plano diante da norma que prega a menor onerosidade do devedor (art. 805 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que o executado ----, de acordo com a declaração de imposto de renda apresentada no exercício de **2022**, referente ao ano calendário **2021**, contava com **R\$51.240,06**, de "*saldo poupança na Caixa Econômica Federal*" (id e401c81 - Pág. 3).

Em que pese o entendimento adotado na origem, não há óbice à constrição judicial de percentual sobre quaisquer das verbas de natureza salarial, em face da necessidade de materialização da prestação jurisdicional, desde que observada importância para a manutenção do devedor. O entendimento ora adotado funda-se na necessidade de harmonizar a tutela da dignidade do devedor e do credor, o que é justificado pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal, que impede a distinção entre as dignidade das pessoas.

Portanto, reputo aplicáveis, na esteira da jurisprudência da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Colendo TST, as normas dos artigos 529, §3º e 833, §2º, do CPC e do artigo 10, da Convenção Internacional 95, da OIT (aprovada pelo Decreto Legislativo 24/1956), que admitem a penhora da conta poupança, *in verbis*:

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. EXECUÇÃO. PENHORA DA**



**TOTALIDADE DO VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO DO INCISO X E § 2º DO ART. 833 DO CPC /2015. DISCUSSÃO SOBRE A EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, SE A EXPRESSÃO "INDEPENDENTEMENTE DA SUA ORIGEM" CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL ABRANGE OU NÃO OS CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.[...]**

V. No que diz respeito à alegação de **impenhorabilidade da conta poupança e da interpretação da expressão " independentemente de sua origem " relativamente ao inciso X e § 2º do art. 833 do CPC** , o eg. TRT entendeu que, nos termos do mencionado dispositivo legal, a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, abrange os créditos trabalhistas, os quais não estariam, assim, restringidos pela regra de impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos. Nessa questão o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que, **ao prever a penhora para pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", esta expressão abarca os créditos de natureza trabalhista, de modo que tais créditos estão inseridos na exceção de impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança.** Logo, ileso os arts. 1º, III e 5º, LIV, da CRFB. Nesse aspecto, portanto, o tema **não oferece transcendência** , uma vez que a questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista visa a impugnar **matéria já pacificada.**" (TST. Ag-AIRR - 123892.2012.5.04.0003. Órgão Judicante: 7ª Turma. Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes. Julgamento: 20/04/2022 Publicação: 06/05/2022). Original sem destaques.

Desse modo, o bloqueio dos valores depositados em conta poupança para a quitação do débito trabalhista não implica risco à sobrevivência própria e da família da executada. Registro que o desvirtuamento da movimentação bancária de conta de poupança, pode configurar fraude à execução, o que deve ser investigado, neste caso.

Dou provimento ao apelo do autor para determinar **(i)** a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que forneça ao juízo de origem o extrato da conta poupança indicada no documento de e401c81, a fim de aferir eventual fraude à execução; **(ii)** a constrição de eventuais valores depositados na aludida conta poupança, até o limite do montante exequendo.



**Item de recurso**

ID. c1a2c98 - Pág. 4

**Conclusão do recurso**

Conheço do agravo de petição do terceiro interessado e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar (i) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que forneça ao juízo de origem o extrato da conta poupança indicada no documento de e401c81, a fim de aferir eventual fraude à execução; (ii) a constrição de eventuais valores depositados na aludida conta poupança, até o limite do montante exequendo. Custas, pelos executados, no importe de R\$44,26.

**Acórdão****FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição do terceiro interessado; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar (i) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça ao juízo de origem o extrato da conta poupança indicada no documento de e401c81, a fim de aferir eventual fraude à execução; (ii) a constrição de eventuais valores depositados na aludida conta poupança, até o limite do montante exequendo. Custas, pelos executados, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juíza Renata Lopes Vale (Relatora), Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini e Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault (Presidente).

Ausente, em virtude de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, sendo convocada para substituí-la a Exma. Juíza Renata Lopes Vale.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do

Assinado eletronicamente por: RENATA LOPES VALE - 22/05/2024 20:53:03 - c1a2c98

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042819124927300000110677076>

Número do processo: 0010984-38.2018.5.03.0023

Número do documento: 24042819124927300000110677076



Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 14 de maio de 2024 e encerrada às 23h59 do dia 16 de maio de 2024 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

**RENATA LOPES VALE**

ID. c1a2c98 - Pág. 5

**Juíza Convocada Relatora**

RLV 3

**VOTOS**

Assinado eletronicamente por: RENATA LOPES VALE - 22/05/2024 20:53:03 - c1a2c98

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042819124927300000110677076>

Número do processo: 0010984-38.2018.5.03.0023

Número do documento: 24042819124927300000110677076



Assinado eletronicamente por: RENATA LOPES VALE - 22/05/2024 20:53:03 - c1a2c98

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042819124927300000110677076>

Número do processo: 0010984-38.2018.5.03.0023

Número do documento: 24042819124927300000110677076

